DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3364/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5382/2023
PROTOCOLO	: 2244341
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE

1. Relatório

Trata-se da formalização do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 001/2023**, o qual deu origem ao **Contrato n. 29/2023**, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de veículos novos, zero quilômetro, para atender às necessidades das Secretarias Municipais.

Na análise inicial (ANA – DFE – 10542/2024), a equipe técnica concluiu pela consonância do procedimento licitatório, ressaltando a ausência dos documentos relativos a 2ª e 3ª fases, prejudicando a continuidade da análise.

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, reservou-se à emissão de parecer posterior a intimação do responsável, conforme consta da peça 30 (PAR – 3ª PRC – 8187/2024).

Considerando as manifestações da equipe técnica e do *Parquet*, foi determinada a intimação do Sr. Nizael Flores de Almeida, então Secretário de Educação, para encaminhamento da documentação pertinente à formalização e à execução contratual, nos termos do Despacho nº 31237/2024.

Após a apresentação de resposta à intimação, os autos foram remetidos à Divisão de Educação, que concluiu pela regularidade do Pregão Eletrônico n. 001/2023 e da formalização e execução do Contrato n. 29/2023, de acordo com as Análises nº 10542/2024 e 1392/2025.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos de gestão referentes ao procedimento em apreço, conforme o Parecer n. 3887/2025.

É o relatório.

2. Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

3. Do pregão Eletrônico nº 001/2023

O mérito baseia-se na apreciação do processo licitatório instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por meio da modalidade pregão eletrônico, objetivando à aquisição de veículos zero quilômetro, para atender às Secretarias Municipais.

Observa-se que os documentos listados no Anexo IX, item 1.2.1 "C", do Manual de Peças Obrigatórias, RTCE/MS nº 88/2018, foram remetidos tempestivamente, portanto, regular neste quesito.

3.1. Da formalização do Contrato nº 29/2023

A análise nº 10542/2024 apontou a ausência dos documentos das 2ª e 3ª fases, o que ensejou a intimação do responsável para manifestação.

Em resposta, o jurisdicionado esclareceu que os documentos dessas fases não haviam sido encaminhados em razão de o contrato firmado pela Secretaria Municipal de Educação não atingir o valor de mínimo exigido, para remessa obrigatória, de acordo com os critérios do art. 18, alínea "b", inciso II, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que estabelece como limite o montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Destacou ainda que o Contrato nº 29/2023 foi o único firmado pela Secretaria de Educação, com valor de R$ 65.890.00 (sessenta e cinco mil reais, oitocentos e noventa reais), não atingindo, portanto, o limite de remessa obrigatória previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ressaltou também que o Pregão Eletrônico nº 001/2023 deu origem a oito contratos distintos, gerados individualmente para cada Secretaria Municipal demandante.

Por fim, encaminhou o contrato formalizado com a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda.

3.2.Da execução financeira

De acordo com o Manual de Peças Obrigatórias RTCE/88/2018, a obrigatoriedade de envio de documentos à esta Corte de Contas está condicionada aos valores e à natureza da contratação. No caso em tela, as justificativas apresentadas pelo responsável merecem acolhimento, uma vez que estão amparadas na alínea "b", do inciso II do art. 18. Veja-se:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:
>
> II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:
>
> (...)
>
> b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

O responsável, além disso, apresentou o contrato formalizado e a execução financeira, os quais foram analisados pela equipe técnica, recebendo chancela de regularidade.

Com relação à execução financeira, também foram juntados: nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, evidenciando que o valor inicialmente empenhado foi liquidado e pago.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

4. Da Decisão

Diante do exposto, considerando que todos os documentos de remessa obrigatória foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, demonstrando a regularidade dos atos praticados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 001/2023**, da formalização e execução do **Contrato Administrativo nº 29/2023**, por estarem em consonância com as normas aplicáveis às contratações públicas, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 (vigente à época) e a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

É A DECISÃO.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para

publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju